



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 23 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0-025

Recurso nº 86.082 - IRPJ - EX. 1981

Recorrente EBENÉZER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL / RN

LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÕES - EXCESSO DE RETIRADAS. Os excessos de retiradas são adicionados ao lucro líquido para efeito de tributação. Não podem, igualmente as retiradas superarem a 30% (trinta por cento) do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações. Inteligência do Art. 16, § 1º, do Decreto-lei 401/68, Art. 236 § 2º e 387, inciso I do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBENÉZER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1983.

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros : Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Luiz André Neto e Oswal
do Sant'Anna. *JM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/051.768/82-46

RECURSO Nº: 86.082

ACÓRDÃO Nº: 105-0.025

RECORRENTE Nº: EBENÉZER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. EBENÉZER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade comercial com sede na cidade de Natal-RN., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 08.320.194/0001-14, jurisdicionada na Delegacia da Receita Federal do Rio Grande do Norte, recorre a este Conselho, contra a Decisão da 1ª Instância que indeferindo a impugnação pela recorrente interposta manteve o lançamento complementar objeto da notificação 118/82.

2. A decisão da autoridade "a quo" constante de fls. 18 e 19 dos autos, é justificada com base nos considerando alinhavados, que julga procedente a ação administrativa.

3. Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável a recorrente gozando do prazo e faculdade que lhe atribui o Art. 33 do Decreto 70235/72, através do petitório de fls. 22 adianta haver "erro de fato no preenchimento do Quadro 14 da Declaração de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 1981, ano-base 1980, quando foi lançada a importância de Cr\$ 57.669,00 (cinqüenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove cruzeiros), no quadro 14, item 6, ao invés do Quadro 14 item 14".

4. Alega ainda a processada entender que o indeferimento de sua pretensão se prendeu ao fato de "por engano ter-

mos anexado o Balanço do Exercício de 1982, ano 81 ao invés do Balanço do exercício de 1981, ano-base de 1980, fazendo constar da DEFESA APRESENTADA, os dados do Balanço do exercício 82 ano-base 81".

5. Pede ao final seja tornado com efeito a notificação nº 118/82.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Marinho Mendes Domenici - Relator

O recurso é tempestivo.

Evidenciado o desatendimento às exigências contidas no Art. 236 3 387, inciso I do R.I.R. Decreto 85450/80, já que os excessos de retiradas, devem ser adicionadas ao lucro real para efeito de tributação.

Caracterizados os excessos de retiradas já que estas não poderiam ultrapassar Cr\$ 806.199,00 (oitocentos e seis mil, cento e noventa e nove cruzeiros), que equivale a 30% do lucro real. Daí não se ter ofertado à tributação Cr\$ 56.988,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito cruzeiros) corretamente lançados.

Aliás matéria idêntica já foi objeto de apreciação por este colegiado em sessão de 22.02.83 processo nº 86803-IRPJ -Ex. 1981 em que se acompanhou o raciocínio exposto.

Despiciendo alegar mais. Pelo improvimento do recurso. *sm*

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1983.

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR